Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-334/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6478/2011
PROTOCOLO	**:**	1031222
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	**:**	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 36/2009
RELATOR	**:**	CONS. SUBST. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
SESSÃO	**:**	21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 16-10-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Substituto-Relator e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do processo licitatório – Concorrência n.º 001/2009, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 36/2009, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Auto Posto Casa Nova Ltda - ME, por atender às determinações da lei n.º 8.666/93;

II – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato n.º 036/2009, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Auto Posto Casa Nova Ltda – ME, em razão da diferença correspondente a R$1.458,72 (mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), entre o valor total empenhado e a despesa efetivamente liquidada, através de notas fiscais e ordens de pagamentos, violando, dessa forma, os art. 62 e 63 e demais preceitos contidos na Lei Federal n.º 4.320/64; Art. 65, §1.º, da Lei 8.666/93; os princípios aplicáveis à Administração Pública, mormente os explícitos no art. 37 da Constituição Federal, assim como as regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da Constituição Federal);

III – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$1.458,72 (mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), correspondente à diferença observada entre o valor total empenhado (R$ 92.361,69) e o que fora efetivamente comprovado através das notas fiscais e ordens de pagamentos (R$ 90.902,97) trazidas aos autos para apreciação deste Tribunal de Contas; responsabilizando a Autoridade Responsável pelo Ente Contratante, Sr. Adão Pedro Arantes, pela devolução aos cofres públicos do Município de Rochedo/MS o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 37, inciso XI, da lei Complementar n.º 048/90, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ordenador de despesas, Prefeito Municipal de Rochedo/MS, Sr. Adão Pedro Arantes (CPF n.º 294.485.301-53), em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, proporcional a gravidade das infrações cometidas e às demais circunstâncias previstas no § 2.º, do Art. 197 da Resolução Normativa n.º 057/2006; assim distribuída:

IV.I – 40 (quarenta) UFERMS pelo não envio a este Tribunal de Contas da lei instituidora do veículo oficial onde deverão ser publicados os atos da Administração Pública do Município de Rochedo, nos termos do Art. 197, inciso XIII, da Resolução Normativa n.º 057/06;

IV.II – 40 (quarenta) UFERMS pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato, violando gravemente, assim, as normas legais insculpidas nos art. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64; Art. 65, §1.º da Lei n.º 8.666/93; os princípios aplicáveis a Administração Pública (art. 37 da CF); além das regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF), sob o fundamento legal contido no art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006;

V – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2012.

(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
Presidente por Substituição Legal

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra